



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 002636/2019-16

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.** 24.001/2019 - SEMAD

**INTERESSADO:** DOIS A PUBLICIDADE EIRELLI EPP

**ASSUNTO:** Julgamento de recurso administrativo.

**OBJETO:** Contratação de 05 agências de publicidade, para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Prefeitura Municipal de Natal, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, tv, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas neste edital e seus anexos.

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.***

**PRELIMINARMENTE**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Às 12:15 horas do dia 16-09-2019, foi protocolado nesta SEMAD o recurso administrativo da empresa DOIS A PUBLICIDADE EIRELLI EPP, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

**DO RELATÓRIO:**

A recorrente pleiteia a reconsideração do julgamento, sob as seguintes alegações:

- 1. Alega que a empresa RAF teve mais vantagens em relação às outras, pois apresentou gráficos e tabelas de consumo dos veículos apesar dos esclarecimentos haver negado;**
- 2. Aduz também que a empresa RAF utilizou de fonte itálico nas páginas 13, 14 e 15, contrariando o item 9.3 do edital.**
- 3. Quanto à empresa MARCA, ela alega que foi usado a fonte TIMES NEWS ROMAN, contrariando o item 9.3 do edital;**
- 4. Sobre a empresa ARMAÇÃO, a recorrente alega que o limite da página foi desrespeitado, uma vez que apresentou mais de 4 páginas;**
- 5. Por fim, informa que a proposta da empresa ARMAÇÃO deveria ter sido desclassificada automaticamente por ter a Subcomissão atribuído nota zero.**
- 6. É o que importa relatar.**

Recebido os recursos administrativos e as contrarrazões, os instrumentos foram encaminhados à subcomissão para análise e julgamento, haja vista que o art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010 assevera que é competência da subcomissão técnica analisar e julgar as propostas técnicas.

*Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, **com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.***



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Corroborando com esse entendimento tem-se o art. 11 da referida Lei Federal, mais especificamente o §4º, incisos III, que assim dispõem:

*III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, **desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório**, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;*

Sendo assim, segue abaixo o julgamento da subcomissão:

**ANÁLISE E JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

**Dois A Propaganda LTDA**

- 1) Quanto à alegação da concorrente sobre a utilização de Gráficos e tabelas pela Agência RAF PROPAGANDA, informamos que tal procedimento não proporcionou à agência nenhuma vantagem em relação às demais concorrentes, mantendo o nosso entendimento anterior, quanto às notas e o resultado não dando provimento ao recurso.
- 2) Com relação ao uso de termos grafados em itálico pela agência RAF PROPAGANDA, foi constatado por esta subcomissão que nas páginas 13, 14 e 15 da proposta apócrifa, no corpo do texto, existem palavras com uso de itálico, contrariando o que determina os itens 8.1.1 e 9.3 do edital do 4º certame, devendo de acordo com o reza os itens do edital acima especificado a mesma ser DESCLASSIFICADA.
- 3) Sobre a utilização de termos grafados pela agência MARCA PROPAGANDA, não identificamos a diferença de tipologia em sua proposta, pois a reclamante não apontou o local onde estaria cometido o erro, mantendo o nosso entendimento anterior, quanto às notas e o resultado não dando provimento ao recurso.
- 4) Sobre as alegações da reclamante em relação aos erros cometidos pela agência ARMAÇÃO PROPAGANDA, os mesmos já foram relatados por esta Subcomissão Técnica em seu relatório anteriormente emitido, contido às fls.01 e 19 em relação ao Raciocínio Básico, da mesma forma para o quesito Ideia Criativa, fls. 20 do relatório desta Subcomissão Técnica. Para o quesito ideia criativa, não foi atribuída nota para o citado quesito, como edital item 13.4, III, é claro nesta situação que caso alguma concorrente



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

tenha obtido nota zero em algum quesito ou subquesito a mesma deve ser DESCLASSIFICADA.

Diante do exposto no julgamento da subcomissão as empresas ARMAÇÃO PROPAGANDA e RAF PROPAGANDA estão desclassificadas. Os demais pontos não foram acatados pela subcomissão.

Portanto, recebo o recurso, para no mérito dar parcial provimento, com base no julgamento da subcomissão técnica.

Natal/RN, 01 de outubro de 2019.

Respeitosamente,

\*original assinado nos autos

Josemar Tavares Câmara Junior

Presidente da CPL/SEMAD

**Matrícula: 43.152-4**